

Recife, 29 de agosto de 2013

59500.001890/2013-10

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf

A Secretaria de Licitações - PR/SL

Ref.: **Concorrência – Técnica e Preço, Edital N.º 28/2013**

Prezados Senhores,

PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS LTDA, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com fundamento no item 14 do Edital em epígrafe, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão da Douta Comissão de Licitação que classificou a Proposta Técnica da recorrente com nota total de 92 pontos e a da Empresa Beck de Souza Engenharia Ltda. com nota total de 88 pontos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

Trata-se de processo licitatório aberto pela **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba** através da Secretaria de Licitações, do tipo “**Técnica e Preço**”, em regime de contratação “**Empreitada a Preços Unitários**”, tendo como objeto a execução dos serviços de apoio à supervisão e fiscalização das obras civis de infraestrutura do Projeto Pontal – Área Norte, localizado no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

Após atribuição das notas aos pontos específicos e a análise da documentação técnica apresentada, a Douta Comissão classificou o recorrente, com nota geral 92 e a da Beck de Souza Engenharia Ltda. com nota geral 88.

Note-se que, em nossa opinião, houveram equívocos que contribuíram para as notas publicadas, conforme passaremos a explanar a seguir:

1) Plano Geral de Trabalho: Nota máxima 15 pontos; Projetic 11 pontos

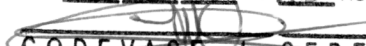
A - Avaliação da Comissão:

- ✓ “Os procedimentos ambientais, conforme o conjunto das principais atividades a serem executadas pela equipe técnica, estão difusos no trabalho e não foram citados de forma sucinta e objetiva neste item.”
- ✓ “Foi identificado em quadro fundamental ao Plano Geral de Trabalho direcionamento de fluxo de processo ao DNOCS. A Licitante indica quadros e ilustrações fora de sequencia ou não apresentados (Exemplo: indicação ao Quadro 2.1 na pag. 107 da Proposta Técnica)”

“grifo e aspas nossos”

B - Comentários:

Apesar de comprovada o absoluto cumprimento aos critérios de pontuação da licitação em riste, o que foi feito no tópico anterior, ainda é de se falar aqui de parâmetros que devem ser levados em conta pelos órgãos julgadores na etapa de julgamento das propostas técnicas dos interessados que se dispõem a contratar com a Administração.

PROTOCOLO - RECEBIDO
EM: 29/08/13 ÀS: 12:30HS

CODEVASF / SEDE



PROJETEC - Projetos Técnicos Ltda.
Rua Irene Ramos Gomes de Matos, 176 – Boa Viagem
Cep: 51.011-530 – Recife – PE
Fone/Fax: (81) 3316-0700
www.projeticnet.com.br / projetic@projeticnet.com.br
CNPJ: 12.285.441/0001-66



Fundamental a digressão a ser feita no intuito de se demonstrar a inteira incompatibilidade entre a decisão da Comissão Permanente de Licitação e o estatuto das licitações no direito brasileiro, bem assim o atendimento ao princípio da moralidade que deve ser empreendido no trato da coisa pública.

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes. A ensinância da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles -

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas".

E colaciona a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RDP 14/240):

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (ob et loc. cit., destacamos).

A mesma jurisprudência é citada por Adilson Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", ao afirmar a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

"Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias".

Em segundo, porém, ao órgão licitante não interessa receber qualquer proposta, mas tão somente as daquelas pessoas que demonstrem serem e estarem aptas a executar o objeto licitado. Para tanto, os elementos caracterizadores do discrimen entre melhor e pior classificados não podem conter rigorismos inúteis, sob pena de violação dos mais mezinhos princípios reitores da atividade pública.

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de julgamento das propostas técnicas, não deve haver rigidez excessiva. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação ou de pré-qualificação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações como a presente, em que a Administração depara-se com a possibilidade de reduzir a nota técnica sem qualquer justificativa material.

C - Argumentos:



Em ambas avaliações da Comissão tratam-se de singelos erros de forma, não de conteúdo, que não prejudica a descrição e a apresentação das atividades a serem realizadas e a definição das atribuições; senão, exemplifiquemos o rigor em excesso adotado:

Os serviços previstos para o objeto do Edital em tela, serão realizados em 2 fases (1 e 2), em cada uma destas fases haverá atividades de escritório e de campo, resultando em 4 (quatro) situações diversas; dessa forma foram apresentados 4 (quatro) Fluxogramas de Atividades correspondentes. Em cada Fluxograma são evidenciadas cerca de 30 atividades, resultando, portanto, em cerca de 120 (cento e vinte) atividades. Em uma das 120 (cento e vinte), repetimos - **uma em cento e vinte**, aparece o vocábulo Dnocs, num claro, evidente, singelo, minúsculo, inconsequente e quase imperceptível deslize.

2) Equipe Técnica – quesito: Experiência em obras de irrigação ou similares do Engenheiro Supervisor e do Engenheiro Residente – Nota Máxima 25 pontos

A - Avaliação da Comissão: Foi atribuída nota máxima para a concorrente Beck de Souza Engenharia Ltda. (25 pontos para ambos os cargos).

B – Comentários:

Segundo o Edital, o Engenheiro Supervisor deve ter **experiência em elaboração de projetos de irrigação e supervisão/fiscalização de obras de irrigação ou similares**. Já o Engenheiro Residente, **experiência na fiscalização ou execução de obras de irrigação ou similares**. (grifo e negrito nossos)

Definem-se como **obras similares** aquelas **construtivamente afins à área de irrigação**, especialmente no campo da Engenharia Hidráulica, tais como: canais de irrigação, diques, sistemas de captação e condução de água, estações de bombeamento e sistemas de drenagem.

C - Argumento:

Os atestados apresentados pela Beck de Souza são de **supervisão de obras de abastecimento de água, de pequenas vazões e diâmetros de tubulação**, portanto, **nada similar a uma obra de irrigação e ainda do porte do Projeto Pontal**.

Dessa forma em um julgamento de critério iminentemente objetivo, a nosso ver, neste quesito, a Douta Comissão, claramente se equivocou.

Por esses fatos, tem-se que as notas atribuídas e constantes do relatório de análise técnica, aos itens acima mencionados não condizem com a realidade, devendo ser revistos e alterados, para Projete - Projetos Técnicos Ltda. - 96 pontos e Beck de Souza Engenharia Ltda. - 63 pontos, conforme fartamente explanados e comprovados.

Nestes Termos
Pede deferimento

Recife, 29 de agosto de 2013.


ProjeteC - Projetos Técnicos Ltda.
Fabio Chaffin Barbosa
Representante Legal